



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.724217/2013-43
ACÓRDÃO	3402-012.234 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PILECCO NOBRE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/08/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos administrativos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu crédito. Sendo comprovado em diligência fiscal realizada perante a Unidade Preparadora, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausentes, momentaneamente, a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta e o conselheiro Bernardo Costa Prates Santos (substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-000.007, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/08/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 15/08/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/08/2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito objeto da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de processo formalizado para análise dos PER/Dcomp nºs 10418.99867.300911.1.2.04-5642 e 26016.48178.300911.1.3.04-0043, relativos a pagamento a maior ou indevido de CSLL, código de receita 5987, no valor de R\$ 79,90 (incluindo multa e juros), e 12795.63479.300911.1.2.04-0184 e 37110.18507.300911.1.3.04-8090, relativos a pagamento a maior ou indevido de PIS, código de receita 5979, no valor de R\$ 51,94 (incluindo multa e juros), ambos do período de apuração de 15/08/2010.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte baixou as declarações para tratamento manual e emitiu despacho decisório (fls. 25/26), no qual não reconhece o crédito pleiteado e, por consequência, não homologa as

compensações declaradas, por não haver saldo disponível do pagamento para compensação.

Cientificada em 27/11/2013 (fl. 30), a contribuinte apresentou, em 06/12/2013, a manifestação de inconformidade à fl. 33, em que alega, em síntese, que cometeu equívocos nº preenchimento da DCTF, os quais já foram corrigidos. Explica que, em 30/07/2010, recolheu os DARF nos valores de R\$ 72,27 (código de receita 5987) e R\$ 46,99 (código de receita 5979), relativos à NF 30718, e, em 29/09/2010, novamente efetuou os mesmos pagamentos, com a multa correspondente, ocorrendo assim a duplicidade nos recolhimentos. Requer, assim, o cancelamento do débito ora em cobrança.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 11/08/2020 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 91), apresentando o Recurso Voluntário e documentos em 04/09/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 93), o que fez com pedido de reforma da decisão recorrida, argumentando recolhimento em duplicidade dos DARFs nos valores de R\$ 72,27 (Cod.Rec. 5987) e R\$ 46,99 (Cod.Rec. 5979).

Inicialmente, este Colegiado, em anterior composição, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-003.358**, para que a autoridade fiscal de origem analisasse a documentação oferecida pela Recorrente, apresentando parecer conclusivo sobre o crédito em controvérsia, com intimação da Contribuinte para apresentar informações e documentos relevantes para a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Informação Fiscal às fls. 143-145, com intimação da Recorrente às fls. 149, sem manifestação.

Realizada a diligência, o processo foi encaminhado para novo sorteio e inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como já analisado na Resolução nº 3402-003.358, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre PER/Dcomp nºs 10418.99867.300911.1.2.04-5642 e 26016.48178.300911.1.3.04-0043, relativos a pagamento a maior ou indevido de CSLL, código de receita 5987, no valor de R\$ 79,90 (incluindo multa e juros), e 12795.63479.300911.1.2.04-0184 e 37110.18507.300911.1.3.04-8090, relativos a pagamento a maior ou indevido de PIS, código de receita 5979, no valor de R\$ 51,94 (incluindo multa e juros), ambos do período de apuração de 15/08/2010.

Argumenta a Recorrente por a duplicidade de recolhimentos das contribuições retidas da mesma Nota Fiscal, justificando que:

- (i) Em 01/07/2010 foi escriturada a NF 30718, tendo como datas de pagamento 12/07/2010 a primeira parcela e 12/08/2010 a segunda parcela, com retenção das CSRF (5979 e 5987 – R\$ 119,26);
- (ii) Sendo o fato gerador para recolhimento das CSRF a data do pagamento da NF, em 30/07/2010, foram recolhidos os DARFs 5979 e 5987 nos valores de R\$ 46,98 e R\$ 72,28, respectivamente;
- (iii) Em 29/09/2010 foram recolhidos, novamente, os DARFs 5979 e 5987 nos valores de R\$ 46,98 e R\$ 72,28, respectivamente;
- (iv) Na DCTF do mês de julho/2010 foram informados os débitos dos DARFs 5979 e 5987 recolhidos em 30/07/2010 com as CSRFs referentes a NF 30718.
- (v) Na DCTF do mês de agosto/2010 foram informados os débitos dos DARFs 5979 e 5987 recolhidos em 29/09/2010, novamente, com as CSRFs referentes a NF 30718.
- (vi) A DCTF do mês de agosto/2010 foi retificada somente em 05/12/2013, pois embora o reconhecimento contábil do recolhimento a maior tenha ocorrido em 29/09/2010, por uma falha operacional, a DCTF não havia sido corrigida.

A Recorrente apresentou com a manifestação de inconformidade a DCTF retificadora, porém a DRJ de origem considerou que a mera apresentação de declarações retificadoras, após a ciência do despacho decisório, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada, sendo necessária a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF.

Como a defesa apresentou com o Recurso Voluntário a cópia do razão analítico do período e cópias dos DARF, inicialmente o julgamento foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-003.358**, para que a autoridade fiscal de origem analisasse a documentação oferecida pela Recorrente, apresentando parecer conclusivo sobre o crédito em controvérsia, com

intimação da Contribuinte para apresentar informações e documentos relevantes para a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Após análise, foi apresentada Informação Fiscal às fls. 143-145, a Unidade Preparadora concluiu que, diante da documentação apresentada e juntada ao processo, bem como tendo em vista as informações constantes dos sistemas da Receita Federal, constatou-se a duplicidade dos pagamentos relativos às CSRF referentes à NF 30718. Observou, ainda, que os DARFs com recolhimento em 29/09/2010, PA 15/08/2010, não possuem alocações, com saldo reservado para o processo em epígrafe.

Vejamos os esclarecimentos apresentados na Informação Fiscal:

7. Em 22/10/2010 a empresa transmitiu DCTF do mês de agosto/2010 informando débitos de CSRF de códigos 5987, quitado mediante recolhimento de DARF, e 5979, também quitado mediante recolhimento de DARF, nos valores de R\$72,28 e R\$46,98, respectivamente.

Após, em 05/12/2013, transmitiu DCTF retificadora do mesmo mês em que não há informação de débitos destes códigos. As demais CSRF, de código 5952, permaneceram com os valores inalterados.

8. A empresa alega que recolheu DARFs relativos a mesma NF 30718 em duplicidade: em 30/07/2010 e em 29/09/2010, haja vista que os recolhimentos ocorridos em 30/07/2010 se referem à totalidade das retenções efetuadas em razão da NF 30718. Juntou razão analítico do período e cópia dos DARFS.

9. De fato, na DCTF do mês de julho/2010, tanto original quanto retificadora, foram informados débitos de CSRF, códigos 5987 e 5979, nos montantes pleiteados.

10. Em relação à NF 30718, foi realizada a Intimação nº 790/2022 (fls. 110 a 111) a fim de que a empresa juntasse cópia da mesma. A empresa atendeu a Intimação e colacionou cópia da referida NF (fl. 118).

11. Foi então, realizada nova Intimação de nº 910/2022 (fls. 126 a 127) para que a empresa esclarecesse a divergência entre os valores das retenções na fonte de código 5987 e 5979 constantes da NF 30718 – CCA Consultoria e Auditoria S/S e aquelas informadas em DCTF julho/2010 e recolhidas mediante pagamento dos DARFs objeto do processo supramencionado.

12. Em resposta (fls. 133 a 142), informou que “os valores recolhidos a título de CSRF dos códigos 5979 e 5987 no valores R\$ 46,98 e 72,28, respectivamente, estão em divergência ao valor destacado na NF 30718 – CCA Consultoria e Auditoria S/S devido ao abatimento na referida NF no valor total de R\$ 2.397,33, resultando numa base de cálculo de rendimentos pagos no valor de R\$ 7.227,67”. Juntou relatório DIRF e relatório das baixas do “contas a pagar” referente à NF 30718.

13. Em pesquisa aos sistemas da RFB, foi possível verificar que os DARFs de código 5987 e 5979, com recolhimento em 30/07/2010, estão alocados aos referidos débitos de PA 07/2010. Já os DARFs de mesmo código, com recolhimento em 29/09/2010 (PA 15/08/2010), estão sem alocações, havendo apenas reserva de valor para o processo em análise (11060.724217/2013-43).

Diante da confirmação da duplicidade de recolhimento atestada em diligência fiscal, resta cumprido o ônus probatório sobre o direito creditório invocado pela Recorrente.

Cumpra observar que se aplica ao presente caso o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido, colaciono as decisões abaixo ementadas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, a demonstrar o direito do contribuinte, ele se obriga a apresentá-los para comprovar o seu direito, caso contrário se sujeita à análise de seu pedido destituída de provas.

ÔNUS DA PROVA

Cabe a defesa do ônus dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário negado.

(Acórdão nº 3403-003.392 – PAF nº 13869.000095/00-40 – Relator: Conselheiro Antonio Carlos Atulim)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(Acórdão nº 9303-007.218 – PAF nº 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE COFINS/PIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

(Acórdão nº 9303-002.562 – PAF nº 10120.904658/2009-26 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

Portanto, considerando as razões acima e, diante da apuração realizada pela Unidade Preparadora, entendo que deve ser concedido provimento ao recurso, mediante aplicação do resultado da diligência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos